



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16327.913798/2009-55
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-005.026 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de dezembro de 2020
Recorrente CONFIDENCE CORRETORA DE CÂMBIO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2006

DIREITO CREDITÓRIO . AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO

O direito creditório, sendo líquido e certo, deve ser comprovado pela Contribuinte, sob pena do seu não conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva e Letícia Domingues Costa Braga. Ausente o Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga.

Relatório

Por bem expor o caso dos autos, reproduzo abaixo o relatório da Delegacia de origem, complementando-o a seguir:

A interessada acima qualificada apresentou a Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 11434.53729.290607.1.3.04-3032, por meio da qual compensou crédito de IRPJ, do período de apuração de 31/12/2006, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 94.466,07, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 96.232,59, recolhido em 30/03/2007.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 07, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, o valor original total de R\$ 96.232,59 (nº do pagamento 3483250331) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2390 (período de apuração 31/12/2006) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

Posteriormente, mediante Termo de Juntada por Anexação (fls. 84), foi anexado ao presente processo o processo nº 16327.914976/2009-65, que tem por objeto a Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 39990.64551.190707.1.3.04-8105 (PER/DCOMP Inicial nº 11434.53729.290607.1.3.04-3032), por meio da qual compensou crédito de IRPJ, do período de apuração de 31/12/2006, com os débitos relacionados. O crédito informado, no valor original na data da transmissão de R\$ 13.454,75, seria decorrente de pagamento a maior relativo ao DARF de R\$ 96.232,59, recolhido em 30/03/2007.

Por meio do Despacho Decisório Eletrônico, às fls. 90, a Autoridade Competente resolveu NÃO HOMOLOGAR a compensação se fundamentando no fato de o DARF informado já ter sido integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

De acordo com a decisão, o valor original total de R\$ 96.232,59 (nº do pagamento 3483250331) já havia sido utilizado para quitar débito do código 2390 (período de apuração 31/12/2006) no mesmo valor, não restando crédito passível de compensação.

A contribuinte apresentou duas manifestações de inconformidade aos dois Despachos Decisórios com os mesmos argumentos de defesa, às fls. 03/06 e 86/89, e para fins de comprovação de que seu direito é legítimo alegou o seguinte:

Encaminhamos em anexo, docto nº 5 - DCTF original entregue em 26/03/2007, o qual discrimina os recolhimentos efetuados com base no ano de 2006.

O docto nº 6 contempla DCTF Retificadora entregue em 27/08/2007 que demonstra os débitos e respectivos créditos de acordo com a DIPJ 2007 entregue em 29/06/2007, com exceção ao débito e pagamento informado INDEVIDAMENTE na DCTF no valor de R\$. 94.466,07 que foi utilizado para a compensação.

O docto nº 7 contempla DCTF retificadora entregue em 21/10/2009, a qual exclui o débito e pagamento informado INDEVIDAMENTE no valor de R\$. 94.466,07 que foi utilizado para a compensação o qual corrigido atinge o valor de R\$. 96.232,58.

Em resumo o valor de R\$. 94.466,07, foi indevidamente lançado na DCTF e posteriormente excluído para demonstrar a disponibilidade financeira do crédito, que foi utilizado legalmente para compensação.

O Docto nº 8 contempla DCTF 01/2007 original entregue em 27 09 2007, a qual informa nas pgs. 06, 36 sobre as compensações efetuadas ref a mai/07.

O docto nº 9, demonstra a DIPJ 2007, que contempla os valores devidos no Ano Calendário 2006.

Por fim, requereu o homologação do referido PER/DCOMP.

Após ser prolatado o Acórdão nº 11-48.533, de 28 de novembro de 2014, a DEINF/São Paulo, constatando omissão, emitiu Despacho às fls 178/179 encaminhando o presente processo a esta instância julgadora.

Tendo sido verificado que realmente o Acórdão nº 11-48.533, de 28/11/2014, da 4ª Turma da DRJ/Recife, não apreciou um segundo despacho decisório constante dos autos, foi autorizado, às fls. 180, a lavratura de acórdão revisor.

Quando do julgamento pela Delegacia de Recife, a decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

PER/DCOMP. ERRO DE FATO. NÃO COMPROVAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Não comprovado o erro de fato no preenchimento da DCTF, com base em documentos hábeis e idôneos, não há que se acatar a DIPJ para fins de comprovar a liquidez e certeza do crédito oferecido para a compensação com os débitos indicados na PER/DCOMP eletrônica.

ESPONTANEIDADE

O primeiro ato por escrito de servidor competente, cientificando o sujeito passivo da obrigação tributária, implica a perda da espontaneidade para retificar as declarações apresentadas.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, apresentou a contribuinte, recurso a esse Conselho alegando em síntese que apresentou a DCTF retificadora que passou a espelhar o crédito de IRPJ de dezembro de 2006. Que a recorrente se equivocou ao deixar de retificar a sua DCTF.

Espera e requiere seja convertido o julgamento em diligência para que na instância de origem seja apresentada a documentação cuja a falta tenha sido sentida por esse Tribunal.

Este é o relatório do essencial.

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Pois bem, cuidam os autos de recurso voluntário contra decisão da Delegacia de Recife que não reconheceu direito creditório de R\$96.232,59, recolhidos em 30/03/2007, pois a retificação da DCTF somente ocorreu após o despacho decisório.

Quando do julgamento pela instância primeva, foi esclarecido por aquela decisão que para a comprovação do direito creditório deveria ser juntado aos autos os livros fiscais e contábeis com os respectivos demonstrativos que viessem a comprovar o erro informados em DCTF e que justificassem a redução do IRPJ calculados na DIPJ.

Entretanto, a contribuinte, apesar da ciência que a documentação comprobatória não estava devidamente juntada aos autos, optou por requerer a conversão do julgamento em diligência sem demonstrar cabalmente a certeza e liquidez de seu suposto direito.

Nesse sentido, não estando devidamente demonstrado o direito creditório pretendido, não há como postergar ainda mais o processo administrativo, sendo certo que caberia à contribuinte realizar a prova para demonstrar seu direito líquido e certo.

Pelo acima exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga

